



08/05/2023

Número: **5000455-92.2023.8.13.0596**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.595.801,72**

Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCO ZERO CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (IMPETRANTE)	
	JOAO BATISTA ROSA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI (IMPETRADO(A))	
	DENILSON MARCONDES VENANCIO (ADVOGADO) THAIS CRISTINA PEREIRA DE MESQUITA OLIVEIRA (ADVOGADO)
HAMMER CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (IMPETRADO(A))	
	SERGIO RICARDO PENHA (ADVOGADO)
PREFEITO MUNICIPAL (IMPETRADO(A))	
	DENILSON MARCONDES VENANCIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9784333701	19/04/2023 18:02	MPMG-5000455-92.2023 - MS	Manifestação da Promotoria

Autos n.º: 5000455-92.2023
Comarca: Santa Rita do Sapucaí
1ª Vara
Natureza: mandado de segurança
Impetrante: Marco Zero Construção Indústria e Comércio
Ltda

MM. Juiz,

Foi proposto mandado de segurança com pedido de liminar por Marco Zero Construção Indústria e Comércio Ltda em face do Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG e a empresa Hammer Construção e Engenharia Ltda, por ato ilegal e abusivo, consistente em anular o ato administrativo que consagrou a empresa Requerida, como vencedora do certame n.º 168/2022, sob o regime do menor preço.

Aditamento à inicial no ID 9727368074. Liminar concedida no ID 9728139000. Documentos anexados pelo Impetrante nos IDs 9729118526, 972911847, 9729124761, 9729117923 e 9729128165. O impetrado Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí foi notificado no ID 9730421423, tendo prestado informações no ID 9735402853. A empresa Hammer Construção e Engenharia Ltda prestou informações no ID 9754300899. Réplica apresentada no ID 9758025595. Negado o efeito suspensivo recursal pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ID 9763784112).

É o relatório.

Requer o Impetrante a anulação da decisão da comissão de licitação que reconsiderou a habilitação da empresa Hammer, para manter a decisão anterior de habilitação do Impetrante, assim como a sua

adjudicação para a obra, com a consequente desclassificação das demais empresas.

Aduziu a Impetrante que: “Portanto, o Direito Líquido e Certo da Impetrante está centrado no fato dela ter apresentado toda a documentação estritamente de acordo com os termos do edital, que é vinculante e, de forma ilegal, ter seus direitos violados pela tardia habilitação e outorga da obra para a empresa Hammer, que já havia sido desabilitada por não atender aos termos do edital, em afronta clara aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, à garantia da igualdade, ao contraditório e à ampla defesa.”

Ainda:

“após o recurso apresentado pela Hammer, a própria Autoridade coatora voltou atrás em seus argumentos de fato e de direito expressos na ata retro, sólidos, incontestáveis, para reabilitar a Hammer, com base apenas no quesito menor preço, ignorando solenemente as disposições editalícias e legais, razão do Writ ora ajuizado, que visa anular esta decisão ilegal, mantendo a vitória no certame para a Impetrante, o que desde log se requer.”

Os documentos que instruíram a ação comprovaram a abertura de Processo Licitatório de nº. 168/2022 – Concorrência Pública nº. 008/2022, do tipo menor preço global e regime de empreitada por preço global, promovido pelo Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, com objeto de contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia e arquitetura para construção de terminal rodoviário desta cidade, com fornecimento de todo o material necessário (IDs 9727983663 e 9721334282).

A convocação foi publicada no dia 30/11/2022 (pág. 82 do ID9735398322), designando o dia 06/12/2022 para a realização do certame.

A empresa Hammer apresentou os documentos no ID 9735391215, ofertando o valor de R\$4.962.814,00. Anexou, para tanto, planilha

orçamentária, o cronograma físico-financeiro, detalhamento da composição BDI (benefícios e despesas indiretas) e custos dos encargos sociais.

Enquanto que a empresa Marco Zero apresentou proposta no valor de R\$5.595.801,72 (ID 9735399473), juntamente a planilha orçamentária, cálculo de composição do BDI 1, BDI 2, cronograma físico-financeiro e encargos sociais.

A Ata da sessão de avaliação de propostas de preços e resultado final foi juntada no ID 9735399678 que consagrou vencedora a empresa Hammer Construção e Engenharia Ltda, por ter apresentado o menor preço global.

A empresa Marco Zero Indústria e Comércio Ltda interpôs Recurso Administrativo, com o objetivo de desclassificar a empresa Hammer, pela ausência de planilha obrigatória de composição de custos da proposta vencedora, além de entender ser inexequível o preço apresentado para a realização da obra.

Foi dado provimento ao recurso (págs. 02-05 do ID 9735415957), tendo o Município de Santa Rita do Sapucaí homologado, adjudicado e convocado extrajudicialmente a empresa Marco Zero a formalizar o contrato (ID 9735415957).

Inconformada, a empresa Hammer interpôs Recurso Hierárquico, sob argumento, em síntese, que a Comissão de Julgamento descumpriu regra básica da licitação do tipo menor preço global, disposta no item 9.1 do Edital, além do que o Edital não exigiu a apresentação da composição analítica de preços unitários. Nas págs. 60-64 do ID 9735415957, houve julgamento do recurso, que reconsiderou a decisão anterior para considerar a empresa Hammer Construção e Engenharia Ltda como vencedora do certame. Homologação e adjudicação foram juntadas nas págs. 68-80 do ID 9735415957 e págs. 01-15 do ID 9735398428. Convocação Extrajudicial nas págs. 16-17 do

ID 9735398428 e contrato assinado nas págs. 19-56 do ID 9735398428.

Pois bem.

As licitações do tipo “menor preço” são as mais comuns, sendo que por meio delas o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa será o preço. Portanto, o julgamento dar-se-á pelo menor valor ofertado, desde que atendidas às exigências do edital.

Quanto aos argumentos de que a empresa Hammer não poderia ter sido habilitada no certame por ser enquadrada como microempresa, por obedecer ao limite de faturamento anual de até R\$360.000,00, e seu ramo de atividade ser incompatível como o objeto da licitação, não merecem prosperar

O aviso de licitação foi publicado no dia 04/10/2022, consoante faz prova os documentos anexados nas págs. 03 e 05 do ID 9735393176. A alteração do contrato social da empresa Hammer que aumentou o seu capital social para o valor de R\$800.000,00 foi realizado no dia 13/10/2022, diante do documento anexado nas págs. 08-14 do ID 9735393176, o que satisfaz o requisito previsto no item 3.1.1.1 do edital. Ainda, ante os documentos anexados, foi habilitada no certame (IDs 9735394119 e 9735386132), fazendo prova que atua na área da engenharia civil, para construção de edifícios, sendo seu profissional, inscrito no CREA.

Ainda, cumpriu o requisito temporal disposto no item 3.1.1. já que a alteração do contrato social, em que pese ter sido alterado após a publicação do edital, foi juntado quando do envio dos documentos para análise do pedido de habilitação.

Com relação à exequibilidade dos preços orçados pela empresa Hammer, tem-se que o valor ofertado por ela de R\$4.962.814,00 representa 78,64% do valor estimado pelo Município, bem como representa percentual superior a 50% com relação à média aritmética

das propostas apresentadas. Assim, cumpriu os requisitos exigidos no §1º, alíneas “a” e “b” do artigo 48 da Lei n.º 8.666/93.

No caso, verifica-se que o valor da proposta da empresa Hammer representou 78,64% do valor estimado no contrato, abaixo de 80%, que dependeria de possível garantia adicional prevista no §2º do artigo 48 da Lei de Licitações.

Mas, o Tribunal de Contas da União estabeleceu nova fórmula para contagem, ao ser indagado pelo Tribunal Regional da 1ª Região, consoante se infere no documento em anexo. A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 48) - (valor da correspondente proposta).

Assim, a média das propostas apresentadas corresponde a R\$5.455.674,70 (R\$4.962,814,00 (Hammer) + R\$5.595.801,72 (Marco Zero) + 5.808.408,38 (Torre Alta) = R\$16.367.024,10/3). Desse valor, ou seja, R\$5.455.674,70, 70% corresponde a R\$3.818.972,29 e 80%, o valor de R\$4.364.539,76, ou seja, o valor apresentado pela empresa Hammer não necessita de garantia adicional por ser superior a 80% .

Assim, o preço ofertado por ela é exequível e não necessita de garantia adicional, embora não tenham as partes indagado sobre o assunto.

Segundo a planilha orçamentária, verifica-se que foi descrito o valor unitário de cada item e sua respectiva quantidade, bem como foram descritos todos os itens necessários para a execução da obra. Tendo, ainda, apresentado as planilhas referentes o cronograma físico-financeiro, detalhamento da composição BDI (benefícios e despesas indiretas) e custos dos encargos sociais.

Considerando a modalidade do certame, a proposta da empresa Hammer caracterizou em vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório, a qual, no documento juntado nas págs. 15-16 do ID 9735391215, garantiu a execução de toda a obra, afirmando: “Para execução do contrato declaramos que nos nossos preços unitários propostos estão incluídos os custos diretos e indiretos para perfeita e satisfatória execução objetivados neste Edital, inclusive as despesas com materiais e equipamentos, mão-de-obra especializada ou não, seguros em geral, auxiliares, ferramentas, encargos de legislação social trabalhista, previdenciária, da infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de impostos, taxas, canteiros de obras, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para execução total e completa dos serviços complementares, conforme projetos e especificações constantes do Edital...”.

Por tudo analisado, tem-se que a empresa Hammer cumpriu os requisitos da lei e aos termos do Edital.

Ante o exposto, não comprovado o direito líquido e certo do Impetrante o Ministério Público opina pela denegação da ordem.

Santa Rita do Sapucaí, 18 de abril de 2023.

GLÁUCIA BALERONI PACHECO
Promotora de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000455-92.2023.8.13.0596
em 05/05/2023 18:04:02 por HELIO WALTER DE ARAUJO JUNIOR
Documento assinado por:

- HELIO WALTER DE ARAUJO JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23050518040267300009795136926**
ID do documento: **9799044957**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Processo nº.: 5000455-92.2023.8.13.0596

Mandado de Segurança

Impetrante: MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

Interessado: HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou este ***mandado de segurança*** contra ato que reputa ilegal, praticado pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ**, em decisão administrativa proferida no âmbito do processo licitatório PRC nº 168//2022, na modalidade concorrência pública, tipo “menor preço global” e na modalidade “*empreitada por preço global*”. Informa que certamente tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia e arquitetura para construção de terminal rodoviário no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, com fornecimento de todo o material necessário*”.

Em síntese, alega que a terceira interessada, HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, concorrente no certame, teve sua proposta, desclassificada, em razão de decisão proferida em recurso administrativo interposto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

pela impetrante. O fundamento da desclassificação foi a não apresentação da documentação exigida no edital, qual seja, a planilha de composição de custos, conforme exigência do item 1.2 do edital. Contudo, em momento posterior à adjudicação e assinatura do contrato com a impetrante, a autoridade coatora entendeu por bem reconsiderar a decisão de desclassificação da proposta da empresa HAMMER, declarando vencedora do certame a empresa mencionada. Alega não haver razão para a reconsideração, devendo ser mantida a desclassificação da HAMMER, em obediência aos termos do edital. Disso decorreria seu direito líquido e certo à adjudicação do objeto da licitação. Sustenta, ainda, haver irregularidade da proposta apresentada pela HAMMER, pois classificada como microempresa, vê-se que o limite de seu faturamento anual é de R\$ 360.000,00, tendo o ramo de atividade incompatível com o objeto da licitação, cuja obra objeto do certame está orçada em torno de R\$ 6.000.000,00. Assim, também o item 3.3.1.1 importaria na inabilitação da HAMMER. Ao final, requer a concessão da ordem para anular a decisão que reconsiderou a habilitação da empresa HAMMER, restabelecendo-se a decisão anterior que importou na adjudicação do objeto da licitação à impetrante.

Emenda à inicial ordenada no despacho de ID 9721486771, visando adequação do valor da causa e inclusão de litisconsorte passivo necessário.

Inicial devidamente emendada no ID 9727022406.

Liminar concedida na decisão de ID 9728139000, para o fim de suspender a adjudicação do objeto da licitação à empresa HAMMER, se já formalizadas adjudicação e contratação, para o fim de suspender o início das obras.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O Município de Santa Rita do Sapucaí e seu Prefeito Municipal prestaram informações no ID 9735402853, defendendo a decisão questionada nos autos, por seus próprios fundamentos. Sustentou que a empresa HAMMER CONSTRUÇÃO apresentou a melhor proposta financeira, representando economia, ao Município, em valor superior a R\$ 600.000,00, se considerada a proposta da impetrante. Defendeu a legalidade da decisão administrativa questionada neste *writ*, ao fundamento de estar demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa HAMMER, compatível com o valor orçado pelo Município, já que equivalente a 78,64% daquela estimativa. Sustenta que a exequibilidade da proposta ainda fica mais patente se comparada com as ofertas, tanto da impetrante como da terceira colocada. Aduz que a “*eventual*” falta de apresentação de custos unitários da proposta vencedora, por si só, não consiste em inexecuibilidade do preço, questão esta que deve ser entendida como mera irregularidade formal, inapta a, isoladamente, levar à desclassificação da proposta, cujo critério do menor preço global foi observado. Invocou o item 6.5 do edital como fundamento para adoção de formalismo moderado, à bem do interesse público, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União.

HAMMER CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., citada, apresento sua manifestação no ID 9754300899, pugnando pela manutenção da decisão administrativa questionada. Alegou que sua proposta, no procedimento licitatório, está acompanhada da planilha de composição de custos unitários, para tanto apontando o documento de fls. 17/48 do ID 9735391215. Apontou que o cronograma físico-financeiro foi juntado, conforme se pode ver no ID 9735391215 – fls. 49/56. Reiterou tese do Município quanto à exequibilidade de sua proposta, clamando pela aplicação do princípio do formalismo mitigada. Impugnou as alegações de insuficiência do capital social e inadequação de seu ramo de atividade, apontando alteração do contrato social. Pediu a revogação da liminar, a denegação da segurança e a condenação da impetrante, como litigante de má-fé.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, em juízo de retratação, a decisão foi mantida (ID 9757372728).

Impetrante juntou nova manifestação no ID 9758025595, enfatizando suas teses.

Juntada decisão monocrática que indeferiu concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (ID 9763784112).

Parecer do Minsitério Público pela denegação da ordem, no ID 9784333701.

Regularizada a representação processual de HAMMER ENGENHARIA nos ID's 9797925715 e 9797904595.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a apreciar ou nulidades a sanar, passo ao exame do mérito.

De início, rejeito as teses invocadas pela impetrante quanto ao capital social e ramo de atividade da HAMMER CONSTRUÇÃO, pois a questão sequer foi



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

objeto de recurso administrativo e, de plano, não verifico, neste tema, qualquer óbice à habilitação da empresa.

A questão real objeto de controvérsia consiste no acerto, ou não, da decisão administrativa que, ao reconsiderar decisão anterior, no sentido de desclassificar a proposta de HAMMER CONSTRUÇÃO, houve por bem classificá-la e declará-la vencedora do certame. Assim decidiu a Administração Pública ao reconhecer que, embora presente vício formal na proposta apresentada, este vício não impedia a compreensão da proposta e sua consideração como exequível. Entendendo haver vício meramente formal, foi classificada a proposta da HAMMER, sagrando-se vencedora do certame, por também ter apresentado o menor preço global.

Mesmo que presente, na proposta de HAMMER CONSTRUÇÃO, o vício apontado pela comissão de licitação, referido vício, de fato, não é suficiente, por si só, para desclassificar a proposta mais vantajosa, à luz do critério de menor preço, conforme fundamentos que passo a expor.

É objeto deste *mandamus* a decisão do recurso administrativo que, ao **RECONSIDERAR** a desclassificação da HAMMER CONSTRUÇÃO, a declarou vencedora do certame. A decisão consta no **ID 9721328439**, às **pp. 39/43**. Cabe, portanto, examinar seu conteúdo.

Atento ao princípio do formalismo moderado, tenho que a desclassificação de propostas só tem razão de ser se, efetivamente, o vício formal apresentado tornar a composição dos custos incompreensível ou se a proposta, à luz de critérios legais e fáticos, se mostrar inexecutável.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Ora, quanto ao indício de inexecutibilidade, tem-se regra legal prevista no art. 48, II da Lei 8.666/1993, segundo o qual serão desclassificadas propostas *“...com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”*.

O parágrafo único do citado dispositivo esclarece, *in verbis*:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração

Como demonstrado nas informações do Município, à luz de tal critério legal, não se tem indício de inexecutibilidade. Este ponto, aliás, é incontroverso.

Se não bastasse, quanto ao ponto, em seu r. parecer, o Ministério Público, opinando pela denegação da ordem, ainda argumentou, *in verbis* (9784333701):



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

No caso, verifica-se que o valor da proposta da empresa Hammer representou 78,64% do valor estimado no contrato, abaixo de 80%, que dependeria de possível garantia adicional prevista no §2º do artigo 48 da Lei de Licitações.

Mas, o Tribunal de Contas da União estabeleceu nova fórmula para contagem, ao ser indagado pelo Tribunal Regional da 1ª Região, consoante se infere no documento em anexo. A fórmula que constitui a nova interpretação do TCU é: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta).

Assim, a média das propostas apresentadas corresponde a R\$5.455.674,70 (R\$4.962,814,00 (Hammer) + R\$5.595.801,72 (Marco Zero) + 5.808.408,38 (Torre Alta) = R\$16.367.024,10/3). Desse valor, ou seja, R\$5.455.674,70, 70% corresponde a R\$3.818.972,29 e 80%, o valor de R\$4.364.539,76, ou seja, o valor apresentado pela empresa Hammer não necessita de garantia adicional por ser superior a 80% .

Assim, o preço ofertado por ela é exequível e não necessita de garantia adicional, embora não tenham as partes indagado sobre o assunto.

Fixada a premissa da inexistência de indícios de inexecutabilidade, passo a analisar os vícios que reputo meramente formais, pois não maculam a proposta a ponto de torná-la incompreensível, quer à Administração, quer aos demais licitantes.

Nesse sentido, destaco que o Ministério Público, ao examinar a proposta apresentada por HAMMER CONSTRUÇÃO, concluiu que, na planilha apresentada, "...foi descrito o valor unitário de cada item e sua respectiva quantidade, bem como foram descritos todos os itens necessários para a execução



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

da obra. Tendo, ainda, apresentado as planilhas referentes ao cronograma físico-financeiro, detalhamento da composição BDI (benefícios e despesas indiretas) e custos dos encargos sociais....”.

O vício formal remanescente seria a inexistência de “...*composição de custos dos preços unitários...*”, segundo decisão administrativa posteriormente reconsiderada.

Ora, o exame formal das propostas de ambas as empresas evidencia que os custos informados são **meramente estimados pelas próprias proponentes**, de quem não se exige prova das condições de mercado nas quais apoiam suas propostas.

Não há, quer em recurso administrativo, quer nesta via, a impugnação de qualquer custo unitário específico, o que a impetrante bem poderia ter feito, conhecedora do mercado.

Assim, tendo sido informados os custos unitários e global, a decisão administrativa aqui impugnada bem fundamentou a reconsideração da decisão anterior, estando a HAMMER CONSTRUÇÃO apta e ciente de sua responsabilidade quanto à proposta apresentada.

Cito trecho relevante da decisão impugnada nesta ação, *in verbis* (ID 9721328439 às pp. 39/43)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

“...A regra é a de que o valor ofertado pelo licitante seja suficiente e bastante para cobrir todas as despesas necessárias à execução do objeto. De forma que, incumbe aos licitantes produzirem estimativas acerca dessas verbas, mas por sua conta e risco exclusivos.

É preciso entender que a administração não indicará um percentual fixo para a composição desses itens, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contrato, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo.

As considerações acima conduzem, de modo inarredável, à conclusão da irrelevância dos eventuais erros formais cometidos por qualquer um dos licitantes acerca da composição daqueles itens. A omissão de despesas essenciais ou a inclusão de despesas inexistentes não provoca qualquer efeito no caso concreto...”.

Assim: (i) inviável dilação probatória; (ii) não havendo indício de inexecutabilidade da proposta, à luz do critério legal do parágrafo único do art. 48 da Lei 8.666/93; (iii) inexistindo impugnação específica de quaisquer dos custos unitários presentes na proposta; (iv) entendendo a Administração Pública que (a) são meramente formais as omissões na proposta; (b) a qual é compreensível e exequível; resta concluir assistir razão ao Município, para o fim de, atento ao princípio do formalismo moderado, reconhecer lícita a decisão administrativa aqui questionada.

Com as conclusões supra fica logicamente prejudicado o exame da alegação de litigância de má-fé.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e, por consequência, revogo a liminar, decisão esta que tem efeitos imediatos (art. 7º, § 3º da Lei 12.016/2009).

Comunique a Secretaria o teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento pendente de julgamento.

Incabíveis honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Denegada a segurança, **não** há reexame necessário.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rita do Sapucaí, 05 de maio de 2023.

Hélio Walter de Araújo Júnior

Juiz de Direito